



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16095.000689/2007-85  
**Recurso nº** 255.373 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.302 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de outubro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRÓ-LABORE  
**Recorrente** MAXMOL MFTALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2006

AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSSÍVEL. MALFEZIMENTO DO RICARF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que seja determinada a remessa dos autos à primeira instância e seu regular processamento.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
AMÍLCAR BARCA FEIXEIRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílecar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente)

## Relatório

Trata-se de Lançamento do Débito Confessado - LDC, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamentos de segurados empregados e contribuições sobre retirada de Pró-Labore dos sócios, dos períodos: de 12/05, 03/06 a 07/06, diferença de contribuição da Competência 01/06 e DAL - Diferenças de Acréscimos Legais de competência 12/02, 08/04, competência esta, gerada pelo mês de pagamento da guia com atualização a menor - devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as contribuições de Empresa, SAT/RAT e Terceiros, e não recolhidas, consoante o disposto na Lei 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social- aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999.

O Contribuinte foi cientificado do LDC em 24/08/2006. Apesar de não haver espaço para apresentação de defesa administrativa quando se tratar de Lançamento de Débito Confessado, como é o presente caso, o contribuinte apresentou defesa protocolizada em 06/09/2006.

Em virtude da apresentação de defesa administrativa em 06 de setembro de 2006, a Seção de Contencioso Administrativo exarou o seguinte despacho (fls. 59 e seguintes):

REF EMPRESA: MAXMOI METALÚRGICA LTDA

CNPJ: 65.833.972/0001-02

PROCESSO: LDC DI-BCAD nº 37.014.825-8, de 24/08/2006

1. Trata o presente documento, de LDC — Lançamento de Débito Confessado, o qual destina-se à confissão, pelo Contribuinte, de contribuições sociais devidas pelo mesmo ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social e, instauração do processo administrativo fiscal;

2. Referido documento, em sua folha de rosto, traz declarações tais como:

- *"O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado..."*;

- *"A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irrevogável, obrigando o Devedor a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei ( grifo nosso )*;

- *"Este instrumento servirá para a inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, caso não haja sua quitação ou seu parcelamento, no prazo de 30 dias, na forma da lei, sendo a multa cobrada em seu grau máximo"*;

3. O Lançamento de Débito Confessado, por conseguinte, devidamente recebido pelo representante legal da empresa, conforme assinatura aposta às fls. 01 do processo confirma a concordância da empresa com as declarações acima,



inclusive com a renúncia de contestação quanto ao valor e procedência da dívida;

4. Ressalte-se ainda, que a Lei nº 8.212, de 24/07/91 que trata da legislação previdenciária -, em seu parágrafo único do art. 37, prevê a apresentação de defesa pelo Contribuinte apenas para o caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, a qual é lavrada pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias para notificar o contribuinte de lançamento de débito relativo a contribuições previdenciárias e instaurar o processo fiscal de cobrança, diferente, portanto, do LDC que refere-se à confissão de dívida firmada pelo Contribuinte;

5. Conclui-se assim, que para o Lançamento de Débito Confessado --- LDC, não cabe a apresentação de defesa, bem como a análise dos argumentos apresentados, vez que ao assinar referido documento o contribuinte devedor concorda inteiramente com o débito;

6. Face ao exposto, retornamos os autos à 21.025.01-04 --- Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos, para que cientifique a empresa do presente despacho, bem como, intimá-la a comparecer dentro de 05 (cinco) dias contados do recebimento do presente, para regularizar o processo em referência, sob pena de o mesmo ser enviado à Procuradoria, para fins de inscrição em dívida ativa.

Em 05/10/2006 (fls. 62), o contribuinte foi oficiado a respeito da impossibilidade de apresentação de defesa quando se tratar de LDC, sendo intimado na referida data a comparecer no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício para regularizar o processo, sob pena de o mesmo ser enviado à Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Em 23/10/2006, nova petição é apresentada pelo contribuinte, momento em que ele refuta a não apreciação da sua primeira defesa administrativa e invoca em seu benefício, os princípios basilares consagrados na Carta Maior, ou seja, o devido processo legal e ampla defesa.

No despacho de fls. 79, a Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos - SP, convicta do seu posicionamento, o mantém.

Em 13/11/2006, o contribuinte apresenta nova petição requerendo o recebimento e o processamento de Recurso e, conseqüentemente o seu encaminhamento ao Egrégio Segundo Conselho de Recursos da Previdência Social para regular julgamento.

Em 15/12/2006 (fls. 103), o contribuinte é informado a respeito do não cabimento do recurso. Inconformado com o resultado na esfera administrativa, o contribuinte buscou amparo judicial para ver processado o seu recurso.

Em razão da ordem judicial, a SRP (fls. 123), exarou o seguinte despacho:



“Guarulhos, em 14/12/2007

1- Trata-se de IDC- Lançamento de Débito Confessado relativo a contribuições previdenciárias, folhas 01 a 72, com ciência do interessado em 24/08/2006, folha 01

2 A empresa notificada impugnou a IDC, porém por tratar-se de Lançamento de Débito Confessado, não cabe apresentação de impugnação, conforme foi dada ciência à empresa através do despacho de fls. 96 e 97. Não havendo impugnação e, por conseguinte, não havendo decisão administrativa de 1ª Instância, também não caberia a apresentação de recurso, fls. 119 a 129, conforme foi informado à empresa, através de despacho emitido em 07/12/2006, pela Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária, em Guarulhos, às fls. 138.

3 Foram então os autos enviados à Procuradoria, onde já se encontravam em fase de execução fiscal (fls. 155).

4. Não obstante, a empresa obteve decisão que lhe foi favorável nos autos do Mandado de Segurança no 2006 61.19.008083-0, em 08/06/2007, para ver processado o recurso interposto, independentemente do depósito prévio, fls. 147 a 153

5 Diante do exposto e da manifestação da Procuradoria às fls. 154 e 155, proponho o encaminhamento do processo ao 2o. Conselho de Contribuintes- 2 CC DI ( 0112045 0) para apreciação do recurso.”

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Em razão de não ter havido julgamento de primeira instância, não conheço do recurso.

De acordo com o art. 1º do Anexo I da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o referido Conselho é órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, apesar do comando judicial para que se realizasse o julgamento do IDC, é de se notar que a primeira instância administrativa não realizou seu mister, ou seja, ela não julgou o processo na forma determinada pela legislação tributária/previdenciária e pela Justiça Federal

Destarte, ao observar os comandos insertos no art. 1º do Anexo I da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), o intérprete terá nítida certeza de que houve supressão de instância, porquanto o CARF não pode apreciar diretamente o inconformismo manifestado pelo contribuinte



As regras do Processo Administrativo Fiscal são claras. Assim sendo, não havendo decisão administrativa de primeira instância falta-nos competência para apreciar o processo ora guerreado.

Ademais, a falta de julgamento, nesse momento, não significa descumprimento de ordem judicial. O que se observa, *in casu*, é um mero descompasso no processamento do feito, situação que será regularizada a partir do retorno dos autos à origem (1ª instância) para o seu regular julgamento:

Efetuada o julgamento pela primeira instância, o contribuinte deverá ser oficiado do resultado, momento em que lhe será assegurado o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, consoante dispõe o inciso LV do art. 5º da Carta da República

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, devendo os autos baixar em diligência para que ocorra, primeiramente, o julgamento em primeira instância. Depois, retornem os autos para o julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator